

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

**TAIS MALLMANN RAMOS**

**EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Tais Mallmann Ramos, Emerson Affonso da Costa Moura – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-296-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

---

### **Apresentação**

Com alegria que trazemos os trabalhos aprovados e apresentados no grupo de trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. A expansão do campo de políticas públicas no Brasil para diversos campos do conhecimento - como a ciência política, a sociologia, a economia, a Administração Pública... - trouxe a ciência jurídica uma abordagem de Direito em Políticas Públicas que permita dentro dos contributos que o pesquisador do Direito é capaz de trazer para o campo multidisciplinar, a análise da teoria, dogmática ou prática jurídica, que permita a plena eficácia jurídica dos direitos humanos-fundamentais, que demandam planos, diretrizes e ações governamentais para sua implementação.

No trabalho **TUTELA CONSTITUCIONAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: APOROFobia, ARQUITETURA HOSTIL E A LEI PADRE JÚLIO LANCELOTTI** de Fernando de Lima Fogaça e Tereza Rodrigues Vieira parte-se do conceito de aporofobia para demonstrar como as políticas públicas adotadas para situação de rua reflete uma lógica de exclusão sustentada por omissões estruturais do Estado.

Na pesquisa **PLANEJAMENTO ENERGÉTICO E JUSTIÇA AMBIENTAL: METAS DE LONGO PRAZO PARA FONTES RENOVÁVEIS NO BRASIL E POPULAÇÕES VULNERÁVEIS** de Sabrina Cadó, Denise Papke Guske e Sandi Maís Schaedler abordam-se a partir do Plano Decenal de Expansão de Energia 2034 (PDE 2034) e do Plano Nacional de Energia 2050 (PNE 2050) a necessidade de adequação dos princípios de justiça ambiental em suas diretrizes para a transição energética com distribuição equitativa dos riscos e benefícios.

No texto **DA INVISIBILIDADE À EXCLUSÃO FORMAL: A TRAJETÓRIA DAS MULHERES PESCADORAS NA BACIA DE CAMPOS A PARTIR DOS DADOS DO REGISTRO GERAL DA PESCA (RGP)** de Camila Faria Berçot e Maria Eugenia Totti discute como Registro Geral da Pesca (RGP) enquanto política pública estatal não garantiu equidade substantiva, especialmente no acesso ao Seguro Defeso, para o acesso a direitos das mulheres pescadoras artesanais na Bacia de Campos (RJ).

No trabalho **O PROCESSO ESTRUTURAL E A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA AMAZÔNIA** de Sarah Furtado Sotelo da Conceição e José Henrique Mouta Araújo discutem-se as políticas públicas de acessibilidade

na Amazônia com base em relatos reais de pessoas com deficiência e leis de inclusão, da intervenção judicial em políticas públicas por meio dos processos estruturais, estabelecendo uma análise do Tema 698 e a postura adequada do juiz e agentes envolvidos no processo, perpassando pelas críticas de ilegitimidade e incapacidade do Poder Judiciário.

Na pesquisa A TUTELA JURISDICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO DIGNO E CIDADANIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL de Reginaldo Bonifacio Marques , Tereza Rodrigues Vieira e Jônatas Luiz Moreira de Paula a discussão se situa na Política Nacional de Trabalho Digno e a Cidadania das pessoas em situação de rua, visando a inclusão social e as medidas para a sua implementação como ADPF 976.

No texto CAPACIDADES ESTATAIS E POLÍTICAS DE GÊNERO: ANÁLISE CRÍTICA DO GUIA DAS SECRETARIAS DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES E DO CENSO DAS SECRETÁRIAS (2024) de Carolina Fabião da Silva e Evanilda Nascimento de Godoi Bustamante apontam com destreza as lacunas da política pública exteriorizada no Guia para Criação e Implementação de Secretarias de Políticas para as Mulheres, publicado pelo Ministério das Mulheres em 2025, utilizando dados do Censo das Secretárias Mapeamento com Primeiro Escalão dos Governos Subnacionais.

O trabalho O DIREITO À CULTURA NO BRASIL: POLÍTICAS PÚBLICAS ENTRE CONSTITUIÇÃO E AGENDA 2030 de Luiza Emília Guimarães de Queiros , Cirano Vieira de Cerqueira Filho apresentam a partir da agenda 2030 e da análise do regime constitucional a necessidade que as políticas culturais sejam reconhecidas como deveres constitucionais e compromissos de caráter internacional, interligadas à promoção da equidade, da participação social e da sustentabilidade democrática.

A pesquisa DESAFIOS E AVANÇOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA MARANHENSE, BRASIL de Yata Anderson Gonzaga Masullo e Ticiany Gedeon Maciel Palácio trazem importante trabalho dos desafios, os procedimentos técnicos e o desempenho do programa de regularização fundiária desenvolvido pelo Governo do Estado e pelo Tribunal de Justiça do Maranhão nos municípios da Amazônia Maranhense.

O texto O MOVIMENTO EMPRESA JÚNIOR ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO PARA INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS, CONSTITUCIONAIS E SEU IMPACTO SOCIAL de Gabriela de Souza Bastos Silva analisa o Movimento Empresa Júnior enquanto estrutura criada pela política pública de educação voltada à inovação.

O trabalho **A LEI COMO CATALISADOR: A POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS RACIAIS NO ACESSO A CARGOS PÚBLICOS E O COMBATE AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL** de Carlos Felipe Benati Pinto discute a persistente omissão legislativa de grande parte dos entes federados na instituição de políticas públicas de ações afirmativas de recorte étnico-racial para acesso a cargos públicos.

A pesquisa **A INVISIBILIDADE DA CRIANÇA NOS PROCESSOS JUDICIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A TUTELA FORMAL E A FRAGILIZAÇÃO CONCRETA DE DIREITOS** de Rafael Oliveira Lourenço da Silva e Frederico Thales de Araújo Martos parte do adultocentrismo para demonstrar que na prática jurídica no Judiciário, a oitiva é usualmente condicionada a contextos de vitimização (Lei 13.431/2017), reduzindo a participação a dimensão reparatória e nas políticas públicas, a infância é tratada como apêndice do “cidadão médio”, o que fragmenta ações e silencia a voz infantil.

O texto **AS ESCOLAS JUDICIÁRIAS ELEITORAIS ENQUANTO AGENTE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA: FUNDAMENTOS JURÍDICOS, CONSTITUCIONAIS E O IMPACTO SOCIAL NO ÂMBITO DEMOCRÁTICO** de Gabriela de Souza Bastos Silva aponta o papel das Escolas Judiciárias Eleitorais como agentes de políticas públicas de educação para a cidadania no Brasil.

A pesquisa **DESIGUALDADES REGIONAIS E EVASÃO ESCOLAR NO BRASIL: DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO** de Daniel Alexandre Pinto de Paiva , Pedro Nimer Neto e Frederico Thales de Araújo Martos identifica um padrão persistente de assimetrias regionais na oferta de políticas públicas que garantam infraestrutura escolar básica, especialmente, quanto à existência de bibliotecas e laboratórios de informática., em específico, para a regiões Norte e Nordeste.

No texto **IN RE IPSA: O DANO EXISTENCIAL PRESUMIDO COMO IMPERATIVO ÉTICO NA REPARAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO** de Valena Jacob Chaves e Augusto Cesar Costa Ferreira aborda a urgência da criação de uma política pública de reparação integral às vítimas de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, analisando as barreiras impostas pela Justiça do Trabalho ao pleno reconhecimento do dano existencial.

O trabalho **POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS RACIAIS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: DA INEFICÁCIA INICIAL À CONCRETIZAÇÃO EFETIVA** de Carlos Felipe Benati Pinto discute a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro na execução das políticas públicas de cotas raciais.

A pesquisa TRIBUTAÇÃO, CIDADANIA ECONÔMICA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES: OS REGISTROS CIVIS COMO INSTRUMENTOS DE INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA NO BRASIL de Estela Luisa Carmona Teixeira , Patrícia Lichs Cunha Silva de Almeida e Maria De Fatima Ribeiro explora a conexão entre a função social do tributo e a atuação dos registros civis das pessoas naturais como mecanismos de uma política pública de fomento à cidadania econômica e à diminuição das disparidades sociais no Brasil.

O texto SEGURANÇA ALIMENTAR, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS POVOS INDÍGENAS DE ATITLÁN, GUATEMALA, E LORETO, PERÚ de Ernesto Valdivia Romero , Silvia De Jesus Martins e Ilton Garcia Da Costa pretende discutir os desafios na Guatemala e no Peru para alcançar uma segurança alimentar adequada a partir de um amplo estudo dos povos indígenas de Atitlán, da Guatemala e de Lotero.

O trabalho GOVERNANÇA NO TERCEIRO SETOR E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: OSCS E A PROPOSTA DA “MATRIZ ESG-TS” de Augusto Moutella Nepomuceno , Vivian Tavares Fontenele e Claucir Conceição Costa demonstra que governança, ao estruturar conselhos deliberativos, práticas de integridade, auditorias e mecanismos de transparência, fortalece a credibilidade das OSCs e amplia sua capacidade de captação de recursos e cooperação institucional nas políticas públicas.

Por fim, a pesquisa VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A “GUERRA INTERNA” E A BUSCA POR IGUALDADE de Vivian Tavares Fontenele e Juliana Pereira Lança De Brito reflete sobre a divisão sexual do trabalho e sua influência na reprodução das desigualdades de gênero no que tange as políticas públicas

Como visto, são trabalhos essenciais para a discussão do papel das políticas públicas no que se refere a implementação dos direitos humanos-fundamentais, da concretização dos objetivos estatais na Constituição e nas normas internacionais, na realização da redução de desigualdades, bem como, na demonstração em geral que o papel do jurista em políticas públicas envolve a busca através da análise da teoria, dogmática ou prática judicial permitindo a plena eficácia jurídica colaborando com instrumentos de implementação através do Direito que contribuem com os estudos de efetividade social produzidos no campo das políticas públicas pelas outras ciências como sociologia, administração pública e ciência política.

Outono de 2025,

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Profa. Dra. Tais Mallmann Ramos

No trabalho

Na pesquisa

No texto

# **SEGURANÇA ALIMENTAR, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS POVOS INDÍGENAS DE ATITLÁN, GUATEMALA, E LORETO, PERÚ**

## **FOOD SECURITY, CLIMATE CHANGE AND THE INDIGENOUS PEOPLES OF ATITLÁN, GUATEMALA AND LORETO, PERÚ.**

**Ernesto Valdivia Romero  
Silvia De Jesus Martins  
Ilton Garcia Da Costa**

### **Resumo**

A insegurança alimentar em comunidades indígenas na Guatemala e no Peru aumentou devido à crise econômica, à pandemia de COVID-19 e aos conflitos geopolíticos que impedem a aquisição de alimentos. Quais são os problemas de segurança alimentar na Guatemala e no Peru que impactam o direito humano à alimentação? Objetivo geral: Identificar os principais desafios na Guatemala e no Peru para alcançar uma segurança alimentar adequada. Objetivos específicos: Analisar a eficácia dos marcos legais, científicos e de políticas públicas para a segurança alimentar, analisar dados estatísticos sobre pobreza e insegurança alimentar e analisar a literatura científica. Na Guatemala, existem atualmente aproximadamente 38 milhões de indígenas vivendo na pobreza com dificuldades para se alimentar, e o Peru tem mais de nove milhões de pessoas pobres e mais de um milhão de pessoas em extrema pobreza. Portanto, por meio de reformas no marco legal para a segurança alimentar e inovações alimentares, a insegurança alimentar pode ser reduzida em ambos os países para alcançar uma segurança alimentar adequada, de acordo com as diretrizes da FAO e da OMS. Dessa forma, está-se avançando em direção à concretização do direito humano à alimentação. A pesquisa utiliza uma abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Segurança alimentar, Fome, Guatemala, Perú

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Food insecurity in Indigenous communities in Guatemala and Peru has increased due to the economic crisis, the COVID-19 pandemic, and geopolitical conflicts that impede the acquisition of food. What are the food security issues in Guatemala and Peru that impact the human right to food? General objective: Identify the main challenges in Guatemala and Peru in achieving adequate food security. Specific objectives: Analyze the effectiveness of the legal, scientific, and public policy frameworks for food security, analyze statistical data on poverty and food insecurity, and analyze scientific literature. In Guatemala, there are currently approximately 38 million Indigenous people living in poverty with difficulty feeding themselves, and Peru has more than nine million poor people and more than one million in extreme poverty. Therefore, through reforms to the legal framework for food security and food innovations, food insecurity can be reduced in both countries to achieve

adequate food security according to FAO and WHO guidelines. In this way, progress is being made toward the realization of the human right to food. The research uses a deductive approach and bibliographical research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Food security, Hunger, Guatemala, Perú

## Introdução

Na atual conjuntura global, o direito à alimentação e o direito que a ela se vincula, tanto em nível nacional quanto internacional, estão ameaçados por crises internacionais e conflitos geopolíticos que dificultam o alcance da segurança alimentar. Um exemplo bastante emblemático foi a guerra na Ucrânia e a impossibilidade de produzir e vender trigo devido à guerra. Isso, combinado com a crise logística e a inflação global após a COVID-19, fez com que o preço do pão subisse em países tão distantes da Ucrânia quanto a Nicarágua. Esse tipo de crise repentina dificulta a alimentação adequada das pessoas e também afeta outros aspectos do acesso, da disponibilidade e até mesmo do uso de alimentos devido à falta ou à impossibilidade de acesso.

A insegurança alimentar é um problema com múltiplas causas e suas origens são diversas e variadas: pobreza, discriminação, negligência da administração pública, políticas públicas inadequadas e renda insuficiente para a compra de alimentos, entre outras. Da mesma forma, o efeito das mudanças climáticas na produção de alimentos está sendo abordado, uma vez que condições climáticas imprevisíveis e adversas dificultam a produção da quantidade necessária de alimentos a um preço razoável.

No caso da República da Guatemala, esforços têm sido feitos para combater a pobreza, mas têm sido insuficientes, embora o direito à alimentação esteja consagrado em sua Constituição nos artigos 51, 96 e 99 de sua Constituição Política. Da mesma forma, no Peru, o direito à alimentação não está expressamente previsto em sua Constituição, mas é indiretamente reconhecido, e o Peru é parte de convenções e tratados internacionais. A questão da fome e da insegurança alimentar em ambos os países é muito preocupante. A Guatemala tem uma população de aproximadamente 17 milhões de habitantes, e 10.397.000 guatemaltecos vivem na pobreza e sofrem algum nível de insegurança alimentar. Destes, 3,8 milhões são indígenas (INE, 2024). Na Guatemala, 3,8 milhões são indígenas e 3,8 milhões são pobres (INE, 2024). E no Peru de acordo com o ENAHO 2021, 38,5 por cento da população indígena no Peru era considerada pobre e 8,7 por cento estava na pobreza extrema.

Esta pesquisa está estruturada em dois capítulos. O primeiro capítulo, "Direitos Humanos, Segurança Alimentar e Mudanças Climáticas", descreve os fundamentos doutrinários, jurídicos e técnicos do direito humano à alimentação, da segurança alimentar, do direito à alimentação adequada, das dimensões da Segurança Alimentar e

Nutricional e do impacto das mudanças climáticas na produção e no acesso a alimentos, bem como sua influência na segurança alimentar. O segundo capítulo, "Desafios à Segurança Alimentar em Comunidades Indígenas na Guatemala e no Peru", analisa as causas da pobreza e da vulnerabilidade alimentar nas comunidades indígenas do Lago Atitlán, na Guatemala, no departamento de Sololá e no Peru, embora não se tenha uma tabela atualizada sobre a pobreza nas comunidades indígenas, é possível se estimar que em 2021, mais de três milhões de indígenas estavam no ciclo da pobreza e mais de 700 mil indígenas estavam na pobreza extrema.

O capítulo seguinte abordará os fundamentos teóricos e doutrinários do direito à alimentação, da segurança alimentar e das mudanças climáticas, e sua influência no acesso, na disponibilidade e na inflação de alimentos.

### **1- Direitos humanos, segurança alimentar e mudança climática**

De acordo com um relatório das Nações Unidas, na América Latina, havia 43 milhões de pessoas sofrendo de fome em 2023 e, globalmente, cerca de 720 milhões de pessoas sofreram de fome em 2024 (FAO, 2025). O problema da insegurança alimentar na América Latina foi agravado pela pandemia da COVID-19 em 2020 e pela inflação e crise econômica global que se seguiram em 2021. Os níveis de fome permanecem altos até hoje. Por mais de 7 décadas a comunidade internacional criou instrumentos internacionais que reconhecem direitos que abrangem todos os seres humanos, dos quais emerge o direito humano à alimentação. Ter alimentação e nutrição adequadas, que são aqueles nutrientes que permitem uma boa saúde e o funcionamento corporal adequado, é um direito humano reconhecido em tratados e instrumentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (NAÇÕES UNIDAS, 1966) e outros tratados internacionais. Esses tratados reconhecem o direito dos seres humanos à alimentação e, portanto, constituem uma obrigação internacional dos Estados de garantir esse direito. Além disso, o direito humano à alimentação está intimamente ligado à dignidade humana.

Os direitos fundamentais são as raízes vetores da dignidade da pessoa humana, que fundamenta nosso Estado democrático de Direito – artigo 1, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, [2024a]). A previsão é expressa na nossa lei fundamental, carreada em outros capítulos da carta Magna.

Sarlet (2019, p. 29), aclara esta qualidade única:

Justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas), constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito.

Nesta toada, a vida como o bem mais importante no ordenamento jurídico, protegida constitucionalmente como direito fundamental, elencada como direito e garantia fundamental no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, proclama que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida [...]” (Brasil, [2024a], art. 5º). Já o Código Civil (Brasil, 2002), em seu artigo 2º preceitua que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Também há previsão desta proteção ao direito à vida no Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos (1966), artigo 6, parágrafo 1º, que estabelece que o direito à vida é inerente à pessoa humana. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida (Brasil, 1992a, art. 1). De igual importância o Pacto de San José da Costa Rica (1969), art. 4º (Brasil, 1992b), e o Tratado Internacional de Direitos Humanos (1948), art. 3º, da Organização das Nações Unidas (ONU, 1948). O direito à vida é inerente à pessoa humana, essa inviolabilidade deverá ser protegida pela lei.

A amplitude da vida vai além do fator biológico, da saúde do indivíduo, mas como qualidade imanente ao ser humano, ou ao menos sua suportabilidade (Jakobs, 2003, p. 35). No campo das vulnerabilidades sociais extremas, a fome se impõe como violação direta ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, afrontando a própria dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do estado democrático de Direito. “A ideia de que os direitos fundamentais têm um conteúdo essencial é algo que vem sendo sustentado pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras com frequência cada vez maior [...]” ( SILVA, 2008, p. 21).

Reafirma-se que a alimentação adequada como expressão concreta do mínimo existencial, não se sujeita a restrições que comprometam a sua essência, configurando dever estatal de proteção imediata e inafastável em qualquer contexto de ponderação constitucional. Assim, a efetivação do direito fundamental à alimentação adequada impõe ao Estado não apenas a formulação de políticas públicas inclusivas, mas a adoção de medidas estruturais contínuas, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O papel dos direitos fundamentais envolve tanto sua dimensão subjetiva, como prerrogativas individuais, quanto sua função objetiva, como limites à atuação estatal. Segundo a teoria de Georg Jellinek, esses direitos protegem o indivíduo contra abusos do poder público e, em certos casos, impõem ao Estado o dever de agir para garantir condições mínimas de dignidade. Assim, a atuação estatal pode assumir forma positiva, como assegurar o acesso à educação, ou negativa, como respeitar a inviolabilidade do domicílio. Esse duplo aspecto equilibra liberdade individual e autoridade estatal (DMOULIS; MARTINS, 2014, p. 49).

Dessa forma, sob a ótica do indivíduo, os direitos fundamentais constituem garantias indispensáveis ao pleno exercício da cidadania; sob a ótica do Estado, configuram normas de competência negativa que delimitam e condicionam o exercício do poder.

Esse enquadramento, além de reforçar a supremacia dos direitos da pessoa humana no ordenamento jurídico, estabelece um marco regulatório que impede arbitrariedades e assegura a centralidade da dignidade humana como parâmetro de toda ação ou omissão estatal. Trata-se, portanto, de um núcleo normativo que sintetiza a tensão saudável entre liberdade e autoridade, imprescindível para a manutenção do Estado Democrático de Direito. O direito de cada ser humano a uma alimentação adequada é um dever do Estado e um direito inerente a dignidade da pessoa humana, desta feita, os direitos fundamentais são o desenho de deveres positivos de proteção e promoção por parte do Estado. (SARLET, 2012, p. 47). A segurança alimentar em regra é considerada um direito fundamental de segunda dimensão ou segunda geração, envolvendo neste patamar igualdade material e justiça distributiva, demandando atuação positiva do Estado para reduzir desigualdades.

A Emenda Constitucional n 64/2010 incluiu a alimentação como direito social no rol do artigo 6º da norma constitucional, ao lado da educação, saúde, trabalho, moradia, transporte, o lazer, a segurança, a previdência social a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

“Ainda na esfera dos direitos da segunda dimensão, há que atentar para a circunstância de que estes não englobam apenas direitos de cunho positivo, mas também as assim denominadas “liberdades sociais”, do que dão conta os exemplos da liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como do reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como o direito a férias e ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho, apenas para citar alguns dos mais representativos. A segunda dimensão dos direitos fundamentais abrange, portanto, bem mais do que os direitos de cunho prestacional, de acordo com o que ainda propugna parte da doutrina, inobstante o cunho “positivo” possa ser

considerado como o marco distintivo desta nova fase na evolução dos direitos fundamentais. Saliente-se, contudo, que, a exemplo dos direitos da primeira dimensão, também os direitos sociais (tomados no sentido amplo ora referido) se reportam à pessoa individual, não podendo ser confundidos com os direitos coletivos e/ou difusos da terceira dimensão.” SARLET, 2012, (p. 48).

Um grupo vulnerável que demanda uma análise dos impactos da fome é a mulher, que nas condições e fatores históricos, socioeconômicos e culturais vivencia de forma mais intensa a insegurança alimentar, o que demanda um olhar mais atento a delinear a igualdade de gênero assegurada pela Constituição Federal de Brasil e moldada pelos tratados internacionais de direitos humanos.

Por sua vez a cultura associada a evolução social e convívio de grupos de pessoas, acaba por massificar e controlar a criação de formas de cultura e manter ideologias ultrapassadas.

Uma das formas de controle mais comuns é a dependência econômica financeira, que impede meninas e mulheres de abandonarem lares violentos, mesmo diante de diversas formas de violação de seus direitos, ainda teriam o mínimo para sobreviverem (d’Oliveira et al, 2009, p. 308/309). Conclui-se a dependência econômica e financeira da mulher, reproduzindo normas sociais e institucionais que limitam o acesso delas a cargos, salários e proteção jurídica e social prejudicam a autonomia patrimonial da mulher pela divisão sexual do trabalho, naturalizada pelo patriarcado, pois ao se restringir a funções domésticas e de cuidado, a desigualdade material e estrutural com a disparidade de salário e precarização de formas de trabalho traçam uma linha divisória na igualdade, gerando discriminações e impedindo o acesso aos direitos fundamentais constitucionais.

Nesta lógica discriminatória, há o agravamento da insegurança alimentar, aqui compreendida como fome ou acesso insuficiente ou estável a alimentos adequados, exigindo do Estado Políticas Públicas afirmativas e comprometidas com a igualdade de gênero.

Por sua parte, DOMINGO-CABARRUBIAS, 2023, analisa a insegurança alimentar das mulheres pautado na perspectiva de igualdade:

Inequality and food insecurity are inextricably linked, and should thus be tackled together. But an equality perspective should go beyond formal notions of equality that merely prohibit discrimination or advocate equal treatment between women and men. To fully advance women's right to food, this right needs to be complemented by a substantive equality perspective that acknowledges and seeks to address historical and deep-seated forms of gender-based inequality affecting women's access to food.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Desigualdade e insegurança alimentar estão inextricavelmente ligadas e, portanto, devem ser enfrentadas em conjunto. Mas uma perspectiva de igualdade deve ir além das noções formais de igualdade que meramente proíbem a discriminação ou defendem a igualdade de tratamento entre mulheres e homens. Para

Quando as barreiras de gênero interferem no acesso ao direito à alimentação, por exemplo, na gravidez ou lactação, quando além de matar a fome é necessário nutrir a mulher, acaba-se reafirmando a discriminação histórica e sistêmica, ignorando-se a posição de vulnerabilidade delas, exigindo-se a não discriminação e a igualdade como pautas urgentes de eliminação de preconceitos e estereótipos, (DOMINGO-CABARRUBIAS, 2023). A efetiva concretização da igualdade de gênero substantiva, em consonância com a CEDAW demanda do Estado a implementação de políticas públicas integradas e que desestruturem estereótipos de gênero e assegurem às mulheres condições plenas para o exercício de sua autonomia econômica e social. Embora a Convenção não aborde diretamente o direito à alimentação, ela estabelece políticas e medidas para melhorar a situação das mulheres rurais (produtoras de alimentos), por exemplo, no artigo 14 da referida norma.

A busca pelos direitos das mulheres à segurança alimentar deve ser aliada à busca pela igualdade de gênero, dentro de uma visão mais ampla de direito à alimentação, lhes garantindo o acesso pleno e igualitário, para mulheres e meninas.

Por sua parte, MARTINS; COSTA; ABILIO, 2025, p. 13 denotam que:

A igualdade é um dos fatores determinantes para a vida plena dos indivíduos: Para que a sociedade tenha um equilíbrio social é necessária que seja alicerçada em bases sólidas. A igualdade, a solidariedade, a distribuição igualitária de direitos e deveres, direitos fundamentais como educação, saúde, trabalho, acesso à Justiça são fatores e princípios determinantes para que o Estado seja fio condutor de uma vida plena de seus indivíduos. Um Estado que não tem desigualdades sociais é aquele que promove a Justiça Social. A igualdade social deve ser pautada em distribuição igual de direitos e deveres básicos, garantindo a todos iguais oportunidades. Para amenizar as desigualdades cabe ao Estado a promoção de ações voltadas para resolver os problemas.

Para avaliar se um direito está sendo cumprido ou não, é necessário avaliar a realidade e, em relação à vulnerabilidade alimentar, avaliar a situação. Na Guatemala, existem atualmente aproximadamente 10.397.000 guatemaltecos vivendo em situação de pobreza com dificuldades de alimentação, dos quais 3,8 milhões são indígenas (INE, 2024). No Peru, existem mais de nove milhões de pessoas pobres e mais de um milhão milhões em extrema pobreza. a População indígena em Loreto é numerosa e diversificada. a estimativa é de que mais de cem mil habitantes façam parte da população indígena na Amazonia Peruana (UNICEF, 2025). Como um fenômeno mundial e multidimensional, a fome é reconhecida internacionalmente como uma grave violação

---

promover plenamente o direito das mulheres à alimentação, esse direito precisa ser complementado por uma perspectiva de igualdade substantiva que reconheça e busque abordar formas históricas e profundamente arraigadas de desigualdade de gênero que afetam o acesso das mulheres à alimentação.

aos direitos humanos fundamentais, e fatores como a pobreza, guerras e conflitos armados, mudanças climáticas tem impacto direto nas condições de vida e sobrevivência de milhões de pessoas no mundo. Neste viés, a causa da insegurança alimentar, especialmente sobre crianças e grupos vulneráveis deve ser auferida estatisticamente, para que se possa compreender a dimensão jurídica e social do problema. Segundo o BBVA (Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A), com sede em Bilbao, na Espanha, quase 700 milhões de pessoas são afetadas no mundo pela fome, cujo índice continua a aumentar<sup>2</sup>.

De acordo com o Relatório Global sobre crises alimentares, publicado em 2023, 2 mais de 250 milhões de pessoas estavam em situação de insegurança alimentar aguda (altos níveis de insegurança alimentar) no ano de 2022. Segundo o Relatório Global em 2023, os índices de pessoas em situação de insegurança alimentar alcançou o nível mais alto nos sete anos de estudos e projeções de níveis de insegurança alimentar no mundo (GLOBAL HUNGER, 2023).

O direito à alimentação é a capacidade de se alimentar de forma a obter os nutrientes necessários sem afetar a dignidade humana, o que significa não passar fome. No entanto, é necessário que os seres humanos tenham acesso a uma alimentação saudável, adequada e nutritiva, de modo que, para se alimentarem, nenhum outro direito seja sacrificado. O conceito anterior evoluiu e está claro que não existe uma maneira única de se alimentar bem. O direito à alimentação adequada também inclui o direito de se alimentar de acordo com os costumes religiosos e culturais de cada povo. Esse direito é reconhecido nas leis e constituições políticas de muitos países; no caso da Guatemala, nos artigos 51, 96 e 99 de sua Constituição Política, que protegem a vida, bem como o direito à alimentação e à nutrição de menores e idosos (Universidade Rafael Landivar, 2013, pp. 69-71). No Peru, o direito humano à alimentação é protegido indiretamente, uma vez que não está explicitamente contemplado em sua constituição. No entanto, o Peru é parte do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais desde 1978, por meio de ratificação, de acordo com o artigo 55 da Constituição (FAO, 2025).

A expressão "alimentação adequada" refere-se ao direito de ter acesso e disponibilidade de alimentos de forma permanente, com qualidade e quantidade suficientes para viver uma vida digna, de acordo com as tradições culturais. Com base

---

<sup>2</sup> BBVA. Hambre en el mundo: causas, cifras y soluciones para erradicarla. 24 jan. 2025. Disponível em: <https://www.bbva.com/es/sostenibilidad/por-que-hay-hambre-en-el-mundo-causas-y-possibles-soluciones/>. Acesso em: 18 set. 2025.

nisso, a FAO definiu a segurança alimentar na Convenção Mundial da Alimentação, realizada em Roma em 1994. É um conceito que continua a ser aplicado hoje e expressa o seguinte:

A Segurança alimentar é a situação em que todas as pessoas, em todos os momentos, têm acesso físico e econômico a alimentos suficientes, seguros e nutritivos para satisfazer suas necessidades nutricionais para uma vida saudável (BID, 2019, p. 4).

Da mesma forma, e inversamente, a insegurança alimentar é o fenômeno que ocorre quando há ingestão alimentar insuficiente. Isso pode ocorrer por um período específico (como em crises causadas por fenômenos naturais como incêndios, furacões, inundações, terremotos e outros), sazonalmente ou permanentemente.

A segurança alimentar é caracterizada por quatro pilares ou características que definem claramente o objetivo e a finalidade da segurança alimentar. Esses pilares são: 1. Disponibilidade física de alimentos. 2. Acesso econômico e físico aos alimentos. 3. Uso/consumo de alimentos. 4. A dimensão da estabilidade.

A evolução da ciência desenvolveu metodologias e tecnologias que permitem uma produção de alimentos mais eficiente. Desde o final do século XX, começou-se a falar em agricultura familiar. Em 2004, com a criação da Reunião Especializada sobre Agricultura Familiar (REAF), a agricultura familiar foi oficialmente reconhecida no MERCOSUL (FAO, 2014, p. 22). A agricultura familiar é uma forma de produção de alimentos em pequenas propriedades de agricultores familiares. Esta é a principal característica da agricultura familiar: famílias de agricultores produzem alimentos. Na Guatemala e no Peru, a agricultura familiar abrange um importante setor da produção de alimentos para consumo humano, como hortaliças, grãos, frutas, leite e ovos. Em termos de produção, a agricultura familiar contribui significativamente para a nutrição da população em ambos os países. Por exemplo, na América Central, onde a Guatemala está geograficamente localizada, a agricultura desempenha um papel fundamental, contribuindo com cerca de 6,9% do PIB da região e gerando, em média, 14% do emprego. É também uma importante fonte de exportações para o exterior (CAF, 2023, p. 6).

Além disso, as mudanças climáticas são uma questão global que afeta significativamente a produção e a distribuição de alimentos, bem como o acesso a eles. A inflação flutuante nos preços dos alimentos também é influenciada pelas constantes mudanças climáticas, o que afeta a certeza da disponibilidade ou não de alimentos — ou seja, sua produção e posterior comercialização. Como mencionado anteriormente, a produção de alimentos e seus três fatores são muito vulneráveis às mudanças climáticas.

Por que isso é importante? Porque os humanos precisam do clima e de seus ciclos naturais, especialmente da água, para produzir alimentos e nos alimentar. No entanto, nas últimas décadas, observou-se que as emissões de gases de efeito estufa afetam os fatores de produção de alimentos, à medida que os ciclos climáticos naturais foram alterados, tornando o clima mais imprevisível e adverso (VALDIVIA-ROMERO, 2024).

A segurança alimentar é uma ferramenta altamente eficaz para garantir o direito humano à alimentação e combater a fome. O próximo capítulo analisará o estado da segurança alimentar nas comunidades indígenas selecionadas neste artigo na Guatemala e no Peru.

## **II - Desafios à segurança alimentar em comunidades indígenas na Guatemala e no Peru, na localidade de Loreto**

A pobreza é caracterizada por ser um fenômeno multicausal e global, mas antes de adentrar no estudo de Atitlán, Departamento de Sololá, Guatemala e Loreto, no Peru, é importante que esta pesquisa ofereça uma análise e contexto teórico sobre pobreza e fome e sua relação direta com a insegurança alimentar, que será analisada a seguir. Por sua vez, o autor Amartya Sen afirma que conceituar pobreza apenas como condição de renda econômica pessoal e de forma insuficiente seria uma conceituação incompleta devido à complexidade do flagelo global da pobreza (Roberti, Matos, 2016). A pobreza é um fenômeno mais complexo e amplo como condição e dimensão de privação e deve ser entendida dessa forma, pois impacta diretamente na vida, no desenvolvimento e na dignidade individual de cada pessoa. Uma pessoa com fome é como um ser incompleto, um ser humano com uma fragilidade que o expõe à morte. Uma pessoa com suas necessidades nutricionais, ou seja, sem fome, um ser humano com toda a energia e potencial para se desenvolver perfeitamente para levar uma vida produtiva e feliz. Desde a criação da FAO após a Segunda Guerra Mundial, o conceito de pobreza e a forma como os países lidaram com essa situação evoluíram ao longo do tempo, passando de uma conceituação eminentemente econômica para um conceito mais amplo. Ao longo do tempo, demonstrou-se que a pobreza não se refere apenas à falta de dinheiro para viver uma vida que atenda às necessidades materiais, mas também depende do acesso da pessoa aos serviços públicos necessários para uma boa saúde, educação, trabalho e bem-estar psicológico.

De acordo com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONASAN) da Guatemala, estima-se que 7 milhões de pessoas sofram de insegurança

alimentar (segundo a CIF) dos 17.602.000 habitantes da República da Guatemala (DATOSMACRO, 2022). Isso significa que mais de 41% da população da Guatemala vivencia algum estágio de insegurança alimentar, o que é um número elevado. De acordo com a Classificação Integrada de Fases de Segurança Alimentar (CFI), uma classificação global para categorizar a gravidade e a magnitude da insegurança alimentar aguda e crônica. Suas fontes de informação incluem a Avaliação de Segurança Alimentar (FSA) do Programa Mundial de Alimentos (PMA) e o Sistema de Informação de Dados de Emergência (EDIS) da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) (SESAN, 2024).

Dos 7 milhões de guatemaltecos que passam fome, 5,8 milhões são pessoas que pertencem a povos indígenas, ou seja, da população total da Guatemala, 38,8% são indígenas (Chi', Akateco, Awakateco, Chalchiteco, Ch'orti', Chuj, Itza', Ixil, Jacalteco, Kaqchikel, K'iche', Mam, Mopan, Poqomam, Poqomchi', Q'anjob'al, Q'eqchi', Sakapulteco, Sipakapense, Tektiteko, Tz'utujil e Uspanteko, Garifuna, Xinka e povos crioulos ou afrodescendentes). Este número, correspondente a 2023, indica que aproximadamente 5,8 milhões de guatemaltecos são indígenas, de acordo com o Instituto Nacional de Estatística (INE) da Guatemala (INE, 2023). Uma análise dessas estatísticas conclui que toda a população indígena da Guatemala sofre de insegurança alimentar, incluindo as comunidades indígenas de Panajachel, Guatemala.

Para mensurar e analisar a segurança alimentar na Guatemala, utiliza-se a Escala de Segurança Alimentar da América Latina e do Caribe (ELCSA). Esta escala faz parte dos métodos qualitativos, baseados na experiência, utilizados para mensurar a segurança alimentar nos domicílios estudados em um determinado momento. A escala ELCSA inclui os seguintes elementos associados ao consumo alimentar na população adulta e infantil: 1) Quantidade de alimentos; 2) Qualidade dos alimentos; 3) Segurança e previsibilidade na aquisição de alimentos; e 4) Aceitabilidade social na forma como os alimentos são adquiridos.

Com base nos dados acima e nas informações mais recentes coletadas pela USAC (Universidade de San Carlos, a maior universidade pública da Guatemala), uma amostra de 2.035 (74%) domicílios avaliados foi classificada como apresentando algum nível de insegurança alimentar, com base no local de residência dos entrevistados. Ou seja, eles apresentavam alguma dificuldade para se alimentar adequadamente, em alguns casos passando fome severa. A amostra mostra que os domicílios rurais apresentam uma porcentagem maior de insegurança alimentar total do que os domicílios urbanos

(Hernández et al., 2023, pp. 4-5). Isso se deve a vários fatores, mas o acesso a alimentos, a disponibilidade e a estabilidade dos alimentos, e a desnutrição infantil são sempre menores nas cidades do que nas áreas rurais (apesar da maior parte dos alimentos ser produzida nessas áreas). É importante mencionar que as comunidades indígenas quase sempre estão localizadas em áreas rurais ou cidades.

(Hernández, et al, 2023, p. 4).<sup>3</sup>

O impacto da insegurança alimentar na Guatemala é severo, pois causa atraso no crescimento em aproximadamente 50% das crianças menores de cinco anos. De acordo com a última Pesquisa Nacional de Saúde Materno-Infantil da Guatemala, 70% da população indígena sofre de desnutrição crônica, o que significa que a maioria da população indígena sofre de fome. Para concretizar o direito à alimentação das comunidades indígenas, é necessário implementar a abordagem de "relevância cultural" ou "adaptação cultural", que consiste em reconhecer, respeitar e compreender as diferenças socioculturais dos povos indígenas.

Em conjunto com as associações da comunidade maia de Atitlán e outras comunidades, um plano de implementação da política de segurança alimentar foi elaborado e aprovado em outubro de 2022, em conformidade com as tradições culturais das comunidades indígenas. Este plano foi promovido pela Prefeitura de Sololá, pelos Ministérios da Agricultura, Educação, Saúde Pública e Desenvolvimento Social, pela Defensoria Pública de Direitos Humanos, pela Rikolto, pela Cáritas da Igreja Católica, pela Helvetas, pela Ceiba, pela Associação Renacimiento, pelo COINDI e por outras

---

<sup>3</sup> Tradução livre: O último estudo nacionalmente representativo que mediou a situação de insegurança alimentar e nutricional aguda (INSA) no país foi a Pesquisa Nacional de Condições de Vida (ENCOVI), realizada em 2014, que utilizou a ELCSA (FAO, 2016). Este estudo concluiu que 77% da população guatemalteca se encontrava em situação de insegurança alimentar e nutricional aguda (INSA) (40% INSA leve, 25% INSA moderada e 12% INSA grave). A maioria dos domicílios em situação de insegurança alimentar e nutricional aguda (INSA) é classificada como "pobreza" e "pobreza extrema" (FAO, 2016). Utilizando a escala de Classificação de Segurança Alimentar (Fase Aguda) do IPC, os 22 departamentos da Guatemala foram analisados, mostrando que mais de 3,9 milhões de pessoas se encontravam na fase de crise ou emergência de insegurança alimentar e nutricional aguda (INSA) (Sistema de Integração Centro-Americana, 2022).

Atualmente, não há dados de insegurança alimentar e nutricional aguda (INSA) em nível municipal. Portanto, o objetivo deste estudo quantitativo, descritivo e transversal foi determinar o nível de INSA em domicílios nos municípios cobertos pelo USAC Community Nutrition EPS em 2022, por meio do ELCSA. Foi utilizada uma amostra de 1.866 domicílios localizados nas áreas urbanas e 884 domicílios localizados nas áreas rurais dos municípios cobertos. Para coleta e análise de dados, foi utilizada a metodologia disponível no Manual do Usuário e Aplicação do ELCSA. Além disso, o nível de INSA foi categorizado de acordo com as características sociodemográficas dos domicílios que compuseram a amostra. Espera-se que os resultados obtidos sejam usados para contribuir para a tomada de decisão baseada em evidências e planejamento de intervenções em nível municipal, e para o monitoramento e avaliação de políticas, programas e intervenções de segurança alimentar no país (Hernandez et al., 2023, pp. 4).

organizações que participaram do processo culturalmente relevante de desenvolvimento da política. A primeira ação que fez parte deste plano foi uma versão popularizada da política na língua Kaqchikel (um membro do ramo quiché-mam da família linguística maia) para garantir a apropriação local e cultural em Sololá (Costa, Duarte, 2021). Este documento foi divulgado em 2023 (Palomino, 2023).

Além disso, em relação às estatísticas de insegurança alimentar analisadas acima, é necessário esclarecer que esse componente da insegurança alimentar sempre existiu entre os povos indígenas da Guatemala. A COVID-19 se agravou em todo o país, mas os pobres e os indígenas, que também são muito pobres, estavam entre os mais afetados. De acordo com a ONG IWGIA, o plano nacional de vacinação contra a COVID-19 da Guatemala foi um fracasso, alcançando apenas 35% da população vacinada até 2023 e, no caso da população indígena, 1 em cada 4 indígenas havia sido vacinado (IWGIA, 2023). Isso foi causado pela disparidade étnica estrutural, uma vez que esforços governamentais insuficientes foram feitos para estabelecer programas culturalmente relevantes. A vacinação não foi generalizada, pois não foram realizadas campanhas suficientes em línguas nativas, nem as estruturas comunitárias foram alavancadas para promovê-la (IWGIA, 2023).

O impacto da COVID-19 e da fome não é exclusivo da Guatemala; no vizinho México, o impacto da COVID-19 na população indígena foi maior do que na população não indígena. Nesse sentido, Eduardo e Jordi Medina, em seu estudo sobre desigualdades sociais na mortalidade por COVID-19 entre povos indígenas no México, afirmaram o seguinte:

Respecto a las condiciones sociales que pudieran asociarse a la letalidad por COVID-19 en población indígena, se consideraron las carencias económicas y sociales definidas por el Consejo Nacional de Evaluación de la Política de Desarrollo Social (CONEVAL) de acuerdo con la entidad federativa de residencia habitual<sup>21</sup>. Entre las carencias estudiadas se consideró la vulnerabilidad por carencia económica, rezago educativo, acceso a los servicios de salud, acceso a la seguridad social, calidad y espacios de la vivienda, y la carencia al acceso a los servicios básicos en la vivienda, tales como el acceso al agua, servicio de drenaje, disposición de energía eléctrica y tipo de combustible que se utiliza para cocinar. Finalmente, se analizó el acceso a la alimentación nutritiva y de calidad que es identificada cuando en los hogares se presentan un grado de inseguridad alimentaria moderado o severo (MEDINA, MEDINA, 2024, p. 3)<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Tradução livre: Em relação às condições sociais que poderiam estar associadas à mortalidade por COVID-19 na população indígena, foram consideradas as deficiências econômicas e sociais definidas pelo Conselho Nacional de Avaliação da Política de Desenvolvimento Social (CONEVAL), de acordo com a unidade federativa de residência habitual. 21 Entre as deficiências estudadas, estavam a vulnerabilidade

O que pesquisadores mexicanos expressaram anteriormente é o que se chama de pobreza multidimensional e como ela impacta a nutrição e a segurança alimentar das pessoas. Em conexão com o parágrafo anterior sobre comunidades indígenas, há muitas denúncias de discriminação e invisibilidade por parte de governos nacionais, como no caso do México, Guatemala e outros países da América Central.

Com o tempo, foi criado o conceito de agricultura familiar, que tem contribuído significativamente para garantir a segurança alimentar e combater a pobreza em todo o mundo. A pobreza não é apenas a falta de recursos materiais, mas também a falta de alimentação adequada. A agricultura familiar contribui para a economia e a nutrição dos países e, em tempos de crise, sua contribuição atua como um seguro contra a fome. De acordo com estudos socioeconômicos das áreas rurais da Guatemala, onde vive 51,5% da população, a Guatemala está entre os países com menor desenvolvimento humano da América Latina. Caracterizando e analisando a área rural, das 7.540.106 pessoas que vivem nessas áreas, 50,4% são mulheres, 50,9% se identificam como pertencentes aos povos indígenas maias, garífunas ou xincas, e há 1.299.377 domicílios exclusivamente agrícolas. Estima-se que 70% da área territorial do país seja utilizada para atividades agrícolas e florestais, incluindo a agricultura familiar camponesa e a agricultura empresarial (CONGCOP, 2021).

Na Guatemala, a agricultura familiar é conceituada de forma mais ampla, incluindo camponeses e indígenas que vivem em áreas rurais, e a agricultura familiar camponesa e indígena (AFIP) é definida da seguinte forma, de acordo com o CONGCOP:

Para la CONGOOP, la Agricultura Familiar Campesina e Indígena se define como “una construcción conceptual que engloba la poliactividad, como un rasgo creciente en las dinámicas rurales contemporáneas que incluyen la suma de estrategias de sobrevivencia, que combinan el trabajo asalariado, temporal o definitivo”, CONGOOP, Agricultura Familiar campesina 2013. En este sentido la AFCI representa una integralidad, que responde a diferentes formas o eslabones de cadenas productivas (CONGCOP, 2021, p. 6).<sup>5</sup>

---

por dificuldades econômicas, o atraso educacional, o acesso a serviços de saúde, o acesso à segurança social, a qualidade e o espaço da moradia e a falta de acesso a serviços básicos no domicílio, como acesso a água, serviços de esgoto, eletricidade e tipo de combustível utilizado para cozinhar. Por fim, foi analisado o acesso a alimentos nutritivos e de qualidade, identificado quando os domicílios apresentam um nível moderado ou grave de insegurança alimentar (MEDINA, MEDINA, 2024, p. 3).

<sup>5</sup> Tradução livre: Para a CONGOOP, a Agricultura Familiar Camponesa e Indígena é definida como "uma construção conceitual que abrange a multiatividade, como uma característica crescente nas dinâmicas rurais contemporâneas, que inclui uma combinação de estratégias de sobrevivência, combinando trabalho assalariado, seja ele temporário ou permanente". CONGOOP, Agricultura Familiar Camponesa, 2013. Nesse sentido, a Agricultura Familiar Camponesa representa uma integralidade, respondendo a diferentes formas ou elos nas cadeias produtivas (CONGCOP, 2021, p. 6).

Um estudo realizado em 2008 pela USAC em Atitlán, Departamento de Sololá, Guatemala, sobre agricultura familiar e criação de animais de quintal (criação rural de animais domésticos), como galinhas e porcos, é muito representativo dessa pesquisa e lança luz sobre a situação de pobreza e como os povos indígenas sobrevivem. Seus resultados são muito interessantes. Por exemplo, os materiais de treinamento são escritos em espanhol, para um grupo-alvo caracterizado pelo analfabetismo e pelo uso de línguas de origem maia. Portanto, os povos indígenas não vivem em maior pobreza do que os guatemaltecos comuns; eles não são apenas socialmente vulneráveis, mas também as informações que podem ajudá-los não estão disponíveis em suas línguas nativas, e as mulheres que participaram deste projeto eram donas de casa indígenas (Lepe-López, 2020). Outro fato interessante é que este projeto, que vem sendo implementado há anos, registrou ou destacou o alto nível de analfabetismo entre as mulheres indígenas em Panajachel, Sololá, Guatemala. Isso representa uma grande oportunidade para o Estado e as organizações em geral contribuírem para o aumento do nível educacional dessas pessoas, visto que essa é uma forma de combater a pobreza.

Este projeto, executado pela Universidade de San Carlos da Guatemala, por meio de sua Faculdade de Medicina Veterinária, prestou assistência técnica a mulheres de 16 comunidades indígenas (San Lucas Tolimán, Santiago Atitlán, San Juan La Laguna, San Pedro La Laguna, San Marcos La Laguna, San Pablo La Laguna, Santa Catarina Palopó, San Antonio Palopó, Santa Clara La Laguna e Santa Cruz La Laguna) localizadas na bacia do Lago Atitlán (Lepe-López, 2020).

Da mesma forma, devido à baixa ou inexistente escolaridade, as mulheres das comunidades indígenas tiveram dificuldade em compreender os materiais didáticos, pois eram apresentados em formato PowerPoint e as pessoas não os entendiam ou perdiam o interesse. Nesse sentido, é necessário propor novas abordagens para a produção de materiais didáticos e a formulação de projetos pecuários que sejam mais fáceis de entender e em línguas indígenas.

Da mesma forma, seria interessante desenvolver projetos que incluíssem, além da produção de animais domésticos, o cultivo do abacate, que é uma fruta com altíssimas propriedades nutricionais que ajudaria na segurança alimentar das comunidades indígenas de Atitlán (Costa, Valdivia-Romero, 2024), além de ter alta demanda comercial e nutricional tanto na Guatemala quanto no mundo, seria uma fonte adicional e permanente

de renda, já que a árvore vive por muitos anos e o clima da Guatemala é favorável e os mercados nacional e internacional têm um bom preço para esse tipo de fruta.

## LORETO

O Peru tem em Loreto a região mais setentrional e a maior extensão territorial, localizada na Amazônia Peruana, tendo como fronteira a Colômbia, Brasil e Equador. Iquitos é a capital regional de Loreto, acessível principalmente por via fluvial ou aérea. (INEI, 2024). “Loreto has the largest indigenous population of Peru’s Amazon - 105.900 people - and is the most linguistically diverse with 27 indigenous languages” (UNICEF, PERU, 2024)<sup>6</sup>.

A economia regional depende de recursos naturais: agricultura de pequena e média escala (cultivo de mandioca, arroz e milho), exploração florestal, pesca, produção de petróleo, além de serviços de turismo e comércio realizados na capital Iquitos. (INEI, 2024).

A insegurança alimentar que se situa entre a vulnerabilidade econômica e o funcionamento dos sistemas locais de políticas públicas e que culmina por ter na insuficiência de oferta ou incapacidade de determinados locais em obter alimentos adequados, nutritivos e aceitáveis pela população destinatária sua descrição enquanto fenômeno multidimensional. Em Loreto, enquanto região amazônica, fatores estruturais como a baixa proteção em saúde e educação, a dispersão populacional, a presença de população indígena (grande parte) e os impactos ambientais amplificam a insegurança alimentar aqui num contexto econômico, ecológico e sanitário, aprofundando desigualdades. Estudos de caso em Loreto identificam também a contaminação de recursos hídricos por derramamento de hidrocarboneto e a fragilidade das políticas públicas regionais como determinantes a restringir o acesso ao direito à alimentação (RONDONI, 2022).

O sistema desenvolvido pela FAO, o DIEM (Data in Emergencies)<sup>7</sup> monitora com frequência domicílios agrícolas em contexto de crise, analisa a segurança alimentar de pequenos agricultores e populações rurais afetadas por choques. no caso do Peru, existem avaliações de impactos agrícolas e de desastres, mas não há um levantamento específico da região de Loreto. Por outro lado, o Peru possui uma mensuração da segurança

---

<sup>6</sup> Tradução livre: “Loreto tem a maior população indígena da Amazônia peruana - 105.900 pessoas - e é a mais diversa linguisticamente, com 27 línguas indígenas” (UNICEF, PERU, 2024).

<sup>7</sup> Tradução livre: (Dados em Emergências).

alimentar que combinam dados e pode-se afirmar que em Loreto os impactos da insegurança alimentar são multidimensionais: aumento da desnutrição crônica em crianças, maior prevalência de anemia, perda do rendimento agrícola e vulnerabilidade de povos indígenas cuja dieta e modos de subsistência dependem de pesca e agricultura de pequena escala - impactos potencializados por derrames petrolíferos, isolamento geográfico e redução de serviços públicos. Esses efeitos têm custos em capital humano e reprodução social local. (FAO, 2024; INEI, 2024)

O Peru possui programas sociais nacionais (Juntos, Qali Warma, MIDIS, MIDAGRI) porém a região de Loreto parece ter problemas de recebimento dos programas. Organizações humanitárias e ONGs desenvolvem ações de assistência alimentar de emergência, fortalecimento de cadeias produtivas locais, nutrição infantil, porém o grau de proteção ainda é pequeno.

Na amplitude do conceito de segurança alimentar, na região de Loreto, (RONDONI, 2022, p. 3), em tradução livre, afirma que:

A proteção do direito à alimentação está encontrando algumas dificuldades para alcançar um espaço de trabalho bem definido. Com a publicação da “Estratégia Regional de Segurança Alimentar e Nutricional da Região de Loreto” (Portaria Regional nº 017-2012-GRL-CR), 2012 foi um bom ano para a segurança alimentar na região: não só se começou a pensar no problema do acesso à alimentação e sua complexidade, como também se tentou envolver os diversos atores responsáveis pela questão. Infelizmente, o projeto não teve continuidade. Apesar dos esforços envidados nos últimos anos pelas diversas instituições envolvidas para atingir o objetivo da segurança alimentar, somente recentemente, com a “Estratégia Regional de Atenção Integral à Primeira Infância” (Portaria Regional nº 005-2019-GRL-CR), se começou a pensar novamente em um projeto empreendido em conjunto pelas diferentes instituições.

Constata-se que a região de Loreto necessita de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional que sejam coordenadas de forma multisectorial e intergovernamental que tenham uma amplitude de proteção com programas e projetos, diante da complexidade econômica, social e geográfica da floresta amazônica.

## Conclusões

É muito importante desenvolver novas iniciativas internacionais relacionadas à atual difícil situação da fome mundial e às possíveis crises globais que continuarão a ocorrer, visto que o risco é dinâmico e imprevisível. No entanto, estudos e documentos não são suficientes; maior capacidade de produção e armazenamento de alimentos (túneis

de produção e outras tecnologias modernas) é necessária para que a Guatemala e o Peru tenham maior capacidade de alimentar suas populações.

Por outro lado, a criação de animais domésticos, como porcos e galinhas, é uma excelente opção, mas, dada a capacidade de produção de alimentos da Guatemala e do Peru, culturas como abacate, mamão e outras podem ser exploradas. Essas culturas são altamente lucrativas e algumas são fáceis de produzir. Tudo isso contribuiria para a nutrição adequada e a segurança alimentar das comunidades indígenas e geraria uma renda econômica significativa. O Peru é um dos maiores exportadores mundiais de abacate, e a Guatemala também os produz.

Da mesma forma, ambos os países devem trabalhar, criar ou aprimorar políticas públicas e leis relacionadas à segurança alimentar e à produção de alimentos, com ênfase especial na população indígena, que sofre os maiores índices de pobreza e insegurança alimentar em ambos os países, a fim de cumprir o direito humano à alimentação e os compromissos internacionais de direitos humanos firmados por ambos os países.

## REFERÊNCIAS

**BID. Seguridad Alimentaria en América Latina y el Caribe.** Banco Interamericano de Desarrollo, 2019. Disponível em: <https://publications.iadb.org/es/seguridad-alimentaria-en-america-latina-y-el-caribe>. Acesso em: 13 set. 2025.

**BBVA. Hambre en el mundo:** causas, cifras y soluciones para erradicarla. 24 jan. 2025. Disponível em: <https://www.bbva.com/es/sostenibilidad/por-que-hambre-en-el-mundo-causas-y-possibles-soluciones/>. Acesso em: 18 set. 2025.

**CAF. La agricultura familiar en Centroamérica:** retos y políticas ante el cambio climático. Policy Paper No. 17. Banco de Desarrollo de América Latina, 2023. Disponível em: <https://scioteca.caf.com/bitstream/handle/123456789/2105/La%20agricultura%20familiar%20en%20centroamerica%20-%20retos%20y%20pol%C3%ADticas%20ante%20el%20cambio%20clim%C3%A1tico.pdf?sequence=13&isAllowed=y>. Acesso em: 11 set. 2025.

**COSTA, Ilton Garcia da; VALDIVIA-ROMERO, Ernesto José.** Los pilares de la FAO y la Seguridad Alimentaria. **Diálogos Possíveis**, v. 23, n. 1 (2024): Temas Livres, 2024. Disponível em: <https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/1705>. Acesso em: 15 set. 2025.

**GARCIA DA COSTA, Ilton; TEODORO, Matheus ; DE BRITO ALVES, Fernando .** A justiça como serviço público. **Prisma Jurídico**, v. 23, p. 129-142, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/23629> Acesso em: 15 set. 2025.

**DATOSMACRO. Guatemala:** Economía y demografía. 2022. Disponível em: <https://datosmacro.expansion.com/paises/guatemala>. Acesso em: 17 ago. 2025.

**DATAMÉXICO. Loreto:** Región Baja California Sur – perfil geográfico, población y vivienda. Secretaría de Economía, México, [s. d.]. Disponível em: [https://www.economia.gob.mx/datamexico/en/profile/geo/loreto?utm\\_source=chatgpt.com#population-and-housing](https://www.economia.gob.mx/datamexico/en/profile/geo/loreto?utm_source=chatgpt.com#population-and-housing). Acesso em: 18 set. 2025.

D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; et al. Violência contra a mulher em serviços de saúde: a experiência da Rede de Serviços de Saúde de São Paulo. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 43, n. 2, p. 296-304, 2009.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

DOMINGO-CABARRUBIAS, Leavides G. The right to food and substantive equality as complementary frameworks in addressing women's food insecurity. **International Journal of Law in Context**, Cambridge, v. 19, n. 1, p. 1-20, mar. 2023. Cambridge University Press. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S1744552323000010>. Acesso em: 17 set. 2025.

FAO. **El derecho a la alimentación en el mundo.** Organización de las Naciones Unidas para la Alimentación y la Agricultura (FAO), 2025. Disponível em: <https://www.fao.org/right-to-food-around-the-globe/countries/per/es/>. Acesso em: 10 set. 2025.

FAO; Pan American Health Organization. **New UN Report:** 74 percent of Latin American and Caribbean countries are highly exposed to extreme weather events, affecting food security. 2025. Disponível em: <https://www.paho.org/en/news/27-1-2025-new-report-74-percent-latin-american-and-caribbean-countries-are-highly-exposed>. Acesso em: 15 ago. 2025.

FOOD SECURITY INFORMATION NETWORK (FSIN). **Global Report on Food Crises 2023.** Disponível em: <https://www.fsinplatform.org/global-report-food-crises-2023>. Acesso em: 18 set. 2025.

GLOBAL HUNGER. **Global Hunger 2023.** Disponível em: <https://www.globalhungerindex.org/pdf/pt/2023.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

HERNÁNDEZ BAL, Cecilia María Anita; ENRÍQUEZ OBANDO, Emily Gabriela; BARRIOS MORALES, Andrea María; GARCÍA SOLÓRZANO, Ana María; LISKA DE LEÓN, Cecilia; VELÁSQUEZ SIGÜENZA, Miriam Mercedes. Medición de la situación de inseguridad alimentaria a nivel del hogar en los municipios de cobertura del Ejercicio Profesional Supervisado de la Escuela de Nutrición de la Universidad de San Carlos de Guatemala. **Revista Científica**, [s. l.], v. 31, n. 2, p. 1-11, 2023. DOI: 10.54495/Rev.Cientifica.v31i2.303. Disponível em: <https://rcientifica.usac.edu.gt/index.php/revista/article/view/303>. Acesso em: 15 ago. 2025.

INE. **Datos demográficos y de pobreza de los pueblos indígenas según la Encuesta Nacional de Condiciones de Vida-ENCOVI 2023.** Instituto Nacional de Estadísticas de Guatemala, 2023. Disponível em: <[https://www.google.com/search?q=ind%C3%ADgenas+hay+en+Guatemala+2024&sca\\_esv=8e23599b05dcda53&sxsrf=AE3TifNuqHZ9WeSICpUST\\_Yyi8SYQfAjgg%3A1756145245724&source=hp&ei=XaasaNuuKpGclQPs7M4AM&iflsig=AOw8s4IAAA AaKy0bbxILLjKFvaDChKg3McK8LYdRhf4&oq=&gs\\_lp=Egdnd3Mtd2l6IgBIAFAAWABwAHgAkA EAmAEAoAEaqgEAuAESyAEA-AEGmAIAoAIAmAMAkgcAoAcAsgcAuAcAwgcAyAcA&sclient=gws-wiz&gs\\_ivs=1](https://www.google.com/search?q=ind%C3%ADgenas+hay+en+Guatemala+2024&sca_esv=8e23599b05dcda53&sxsrf=AE3TifNuqHZ9WeSICpUST_Yyi8SYQfAjgg%3A1756145245724&source=hp&ei=XaasaNuuKpGclQPs7M4AM&iflsig=AOw8s4IAAA AaKy0bbxILLjKFvaDChKg3McK8LYdRhf4&oq=&gs_lp=Egdnd3Mtd2l6IgBIAFAAWABwAHgAkA EAmAEAoAEaqgEAuAESyAEA-AEGmAIAoAIAmAMAkgcAoAcAsgcAuAcAwgcAyAcA&sclient=gws-wiz&gs_ivs=1)>. Acesso em: 18 ago. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA E INFORMÁTICA (Peru). **Loreto:** Avance Económico Departamental. Lima: INEI, 2024. Disponível em: <https://www.inei.gob.pe/estadisticas/ indicetematico/avance-economico-departamental-loreto/>. acesso em 22.09.2025.

IWGIA. **Mundo indígena:** 2023. 2023. Disponível em: <WyJwb2JsYWNPXHUwMGYZbiIsImluZFx1DBlZGdlbmEiL CJpbRcdTAwZWRnZW5hJ1x1MjAxZCI sImluZFx1MDBlZGdlbmEnIiwiW5kXHUwMGVkJ2VuYScsIiwiG9ibGFjaVx1MDBmM24gaW5kXHUwMGVkJ2VuYSJd>. Acesso em: 19 ago. 2025.

JAKOBS, Günther. **Suicídio, eutanasia e direito penal**. Barueri, SP: Manole, 2003.

LEPE-LÓPEZ, Manuel; ORTIZ, Daniel; GOMEZ, Leónidas; RIOS, Ligia; VALDEZ-SANDOVAL, Carlos; DIAZ-RODRIGUEZ, Mercedes; VILLATORO-PAZ, Federico; GERRA-CENTENO, Dennis. La crianza de animales domésticos de traspaso en las comunidades del lago de Atitán, Guatemala. *Ciencias Sociales y Humanidades*, v. 7, n. 1, 2020. Disponible em: <https://revistas.usac.edu.gt/index.php/csh/article/view/931/689>. Acesso em: 15 ago. 2025.

MARTINS, Silvia de Jesus; COSTA, Ilton Garcia da; ABILIO, Juan Roque. Social justice and full victimization: analysis of the special pension benefit (Law No. 14.717/2023 – Brazil). **IOSR Journal of Humanities and Social Science (IOSR-JHSS)**, v. 30, n. 6, ser. 5, p. 7-16, jun. 2025. DOI: 10.9790/0837-3006050716. Disponível em: <https://www.iosrjournals.org>. Acesso em: 17 set. 2025.

MEDINA-GÓMEZ, Oswaldo; MEDINA-VILLEGRAS, Jordi Josué. Desigualdades sociales en la letalidad por COVID-19 en los pueblos indígenas de México. **Ciência & Saúde Coletiva** [online], v. 29, n. 12, e05012024, 2024. DOI: 10.1590/1413-812320242912. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csc/2024.v29n12/e05012024/#>. Acesso em: 15 ago. 2025.

MCCRUDDEN, Christopher. Human dignity and judicial interpretation of human rights. **European Journal of International Law**, v. 19, n. 4, p. 655-724, set. 2008.

**NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP).** Nações Unidas, Nova York. Disponível em: [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2\\_pacto\\_direitos\\_civis\\_politicos.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf). Acesso em: 10 set. 2025.

**OPS. El impacto del Covid-19 en los pueblos indígenas de las Américas.** Disponível em: [https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/53361/OPSEGCCOVID-19210001\\_spa.pdf?sequence=5](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/53361/OPSEGCCOVID-19210001_spa.pdf?sequence=5). Acesso em: 17 ago. 2025.

PALOMINO, Natalia. **Seguridad alimentaria con relevancia cultural en Sololá**. Disponible em: <https://latinoamerica.rikolto.org/historias/seguridad-alimentaria-relevancia-cultural-solola>. Acesso em: 15 ago. 2025.

ROBERTI, Eduardo Torres; MATOS, Raimundo Giovanni Fran a. Fome Coletiva na Vis o de Amartya Sen Como um dos Fatores Impeditivos do Desenvolvimento Humano Sustent vel. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Florian polis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 98-113, 2016.

Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/1254>. Acesso em: 29 ago. 2025.

RONDONI, Caterina. Extrativismo e insegurança alimentar injusta para as comunidades indígenas de Loreto, no Peru. **Sustainability**, v. 14, n. 12, p. 6954, 7 jun. 2022. DOI: <https://doi.org/10.3390/su14126954>, acesso em 22 set. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SESAN. Proyección de la inseguridad alimentaria permitirá anticipar decisiones en favor de la población. Secretaría de Seguridad Alimentaria y Nutricional Presidencia de la República de Guatemala, 2024. Disponível em: <https://portal.sesan.gob.gt/2024/08/21/proyeccion-de-la-inseguridad-alimentaria-permitira-anticipar-decisiones-en-favor-de-la-poblacion/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2008.

UNICEF Perú. **Loreto**: saiba mais sobre os esforços da UNICEF em Loreto. [s. d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/peru/donde-estamos/loreto>. Acesso em: 18 set. 2025.

VALDIVIA ROMERO, Ernesto ; GARCIA DA COSTA, Ilton . O Impacto da Covid 19 na Segurança Alimentar na República Dominicana e no Brasil. **Conpedi Law Review**, v. 10, p. 242-260, 2024. Disponível em: <file:///C:/Users/Ilton/Downloads/O+impacto+da+covid+19.pdf>. Acesso em: 10 Set. 2025.

VALDIVIA-ROMERO, Ernesto José. **La Seguridad Alimentaria y el Aguacate como herramientas para la concretización del derecho humano a la alimentación**. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2024. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/30760-ernesto-jose-valdivia-romero/file.html>. Acesso em: 09 set. 2025.